



Pregão Eletrônico nº 128/2026

A LICITA MAIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.260.758/0001-95 vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** citado, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. LEGITIMIDADE

A Impugnante detém legítimo interesse na presente medida, na qualidade de representante de potencial licitante interessada em participar exclusivamente do Item 9 do certame, nos termos do art. 41, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer interessado o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da referida Lei.

2. TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal previsto no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, ou seja, até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, estando plenamente tempestiva.

3. SÍNTESE DO OBJETO IMPUGNADO

O Termo de Referência (Anexo VI), no item 4.6.1, exige que a licitante **comprove**, no momento da assinatura do contrato, a **propriedade** do caminhão/equipamento em nome da própria empresa, mediante apresentação de CRLV (item 4.6.1.1) em que conste a licitante como proprietária. Além disso, também exige garantia de proposta.

Adicionalmente, questiona-se a proporcionalidade da exigência de capital social mínimo de 10%.

4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

4.1. Da exigência de propriedade do equipamento (item 4.6.1) — Violação à Competitividade e à Proporcionalidade

O art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de habilitação devem ser restritas ao necessário para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais, sendo vedadas condições que comprometam, restrinjam ou frustrem a competitividade, nos termos do art. 9º, §1º, do mesmo diploma.

A exigência de que o veículo esteja **registrado (CRLV) exclusivamente** em nome da própria licitante — excluindo, sem justificativa técnica idônea, outras formas legítimas de disponibilidade do bem (**locação, arrendamento mercantil/leasing, contrato de parceria operacional ou termo de compromisso de disponibilização**) — extrapola o necessário para garantir a execução contratual, uma vez que o objeto contratual é a locação de equipamento com operador, e não a comprovação de patrimônio imobilizado da contratada.

O modelo de negócio de locação de máquinas pesadas admite, lícitamente, a disponibilização de frota de terceiros, sendo prática consolidada no mercado (sublocação vedada pelo edital, mas disponibilidade contratual não se confunde com subcontratação do objeto).

Jurisprudência aplicável:

- TCU, Acórdão nº 2.037/2018 – Plenário: entendeu que a comprovação de disponibilidade de bens necessários à execução contratual pode se dar por meio de contrato de locação, arrendamento, ou compromisso de disponibilização firmado com terceiros, sendo desnecessária a exigência de propriedade.
- TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário: reafirma que as exigências de habilitação devem guardar estrita pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado, sob pena de restrição indevida à competitividade (art. 37, XXI, CF).

A exigência, tal como redigida, **viola os princípios da competitividade** (art. 11, §1º), **da isonomia** (art. 5º) e **da razoabilidade/proporcionalidade** (art. 5º, todos da Lei 14.133/2021), ao restringir indevidamente a participação de empresas que dispõem de equipamentos compatíveis por meio de vínculos contratuais legítimos distintos da propriedade plena.

4.2. Da exigência de Garantia de Proposta — Ausência de Justificativa e Violação à Competitividade

O Edital exige a prestação de **garantia de proposta** como condição de participação no certame. Ocorre que tal exigência, conforme entendimento consolidado pelo TCU e pela própria sistemática da Lei nº 14.133/2021, possui **caráter excepcional e deve estar devidamente motivada nos autos do processo licitatório**, notadamente no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e no Termo de Referência, o que não se verifica no caso concreto: o Anexo VI (Termo de Referência) é absolutamente silente quanto à necessidade de garantia de proposta.

Ademais, a garantia de proposta, quando exigida sem correspondência com a real necessidade da Administração, **impõe ônus financeiro e burocrático desproporcional às licitantes** — sobretudo a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte —, configurando barreira de acesso ao certame incompatível com o princípio da competitividade (art. 11, §1º, Lei 14.133/2021) e com o tratamento favorecido assegurado pela LC nº 123/2006.

Caso mantida, requer-se que a exigência observe rigorosamente o limite máximo de 1% (um por cento) do valor estimado do item/lote disputado, e não do valor total da contratação, em respeito à proporcionalidade e à jurisprudência do TCU sobre exigências de garantia em licitações por item (Acórdãos 2.088/2016 e 1.214/2013-Plenário, por analogia).

4.3. Da exigência de Capital Social de 10% — Necessidade de Confirmação da Base de Cálculo

O art. 69, IV e §1º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação. Ocorre que, tratando-se de licitação por item independente, a exigência deve incidir sobre o valor estimado do item pretendido e não sobre o valor total da contratação sob pena de desproporcionalidade manifesta e restrição indevida à competitividade, notadamente para licitantes que disputam apenas 1 (um) item de menor expressão econômica dentro do certame.

Requer-se esclarecimento/retificação quanto à base de cálculo exata da exigência, com a devida adequação para incidência exclusivamente sobre o valor do(s) item(ns) disputado(s) pela licitante, em conformidade com o entendimento consolidado do TCU sobre proporcionalidade em licitações por itens.

5. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

- Competitividade (art. 11, §1º, Lei 14.133/21): a exigência de propriedade restringe indevidamente o universo de licitantes aptos.
 - Proporcionalidade (art. 5º): exigências devem guardar estrita relação com a necessidade da Administração, o que não se verifica na exigência de propriedade plena do bem.
 - Isonomia (art. 5º): empresas com frota de terceiros, em igualdade de condições técnicas, são excluídas sem justificativa razoável.
 - Julgamento objetivo: mantido, uma vez que a presente impugnação não afeta o critério de menor preço por item, mas sim as condições de habilitação.
-

6. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento da presente impugnação;
- b) A retificação do item 4.6.1 do Termo de Referência, para admitir, alternativamente à propriedade, a comprovação de disponibilidade do equipamento mediante locação, arrendamento mercantil ou termo de compromisso de disponibilização ou parceria;
- c) A retirada da necessidade de capital social mínimo de 10%, já que o Balanço Patrimonial dos últimos dois anos e índices financeiros são também exigidos;
- d) A exclusão da exigência de garantia de proposta, ante a ausência de motivação técnica nos autos e no Termo de Referência, ou, subsidiariamente, sua limitação a até 1% do valor do item disputado pela licitante, com a devida justificativa formal a ser juntada aos autos do processo licitatório;
- f) Caso qualquer das retificações acima demande alteração substancial no instrumento convocatório, a republicação do edital com reabertura do prazo, nos termos do art. 55, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021;
- g) Subsidiariamente, a realização de diligência para que a Administração apresente a motivação técnica que fundamenta as exigências de propriedade do

equipamento e de garantia de proposta, à luz do princípio da motivação dos atos administrativos.

Termos em que,

Pede deferimento.



Proc. Administrativo 17.395/2026



De: **Diego Tomaz Da Silva** Setor: **SEO-DGALO-SA - Setor Administrativo**

Despacho: **21- 17.395/2026**

Para: **SEAD-DCL-ACOMP - Área de Pregão**

Assunto: **Contratação de empresa especializada para locação de caminhões, máquinas e equipamentos, com operador, incluindo manutenção preventiva e corretiva, e seguro, por 12 (doze) meses, prorrogável até o limite da Lei.**

Taubaté/SP, 23 de Julho de 2026

Prezados(as)

Analisado o pedido da empresa A LICITA MAIS, segue resposta desta Secretaria:

“[...]TCU, Acórdão nº 2.037/2018 – Plenário: entendeu que a comprovação de disponibilidade de bens necessários à execução contratual pode se dar por meio de contrato de locação, arrendamento, ou compromisso de disponibilização firmado com terceiros, sendo desnecessária a exigência de propriedade[...]”

O citado versa, meramente, sobre a ilegalidade da exigência de comprovação de propriedade exclusiva de bens para a habilitação e execução contratual, consolidando jurisprudência da aceitabilidade da comprovação ser feita via locação, arrendamento ou compromisso de terceiro.

“[...]TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário: reafirma que as exigências de habilitação devem guardar estrita pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado, sob pena de restrição indevida à competitividade (art. 37, XXI, CF)[...]”

O Inciso XXI, Art 37, CF, determina a compra, realizada por administração direta ou indireta de qualquer dos Poderes, incluindo-se o Municipal, mediante licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, somente permitindo as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

1. Do Amparo Legal e Regulamentar (Lei Federal nº 14.133/2021)

A exigência de comprovação de propriedade dos veículos e equipamentos no momento da assinatura do contrato (item 4.6.1 do TR, via CRLV) e a vedação à subcontratação da frota encontram pleno respaldo no art. 122 da Lei Federal nº 14.133/2021. A Nova Lei de Licitações estabelece que a subcontratação é uma faculdade da Administração Pública, devendo ser admitida apenas quando tecnicamente justificável e dentro dos limites estritamente autorizados no edital.

No caso em tela, a contratação engloba obrigações de natureza operacional contínua e de alto risco — como manutenção preventiva/corretiva e seguro integral. O art. 67, inciso II, e o art. 118 da Lei nº 14.133/2021 exigem que o contratado demonstre capacidade operacional direta e garantia de execução contratual. Exigir a titularidade do bem no ato do contrato assegura que a empresa detém a disponibilidade imediata e o controle patrimonial efetivo sobre a frota que prestará o serviço ao Município.

2. Da Fragilidade Econômica e do Risco de Imposição de Sobrepreço Decorrente da Subcontratação

A permissão para que a licitante vencedora subcontrate a frota (ou seja, loque de terceiros para relocar à Administração) introduz uma camada intermediária desnecessária na cadeia de suprimentos, gerando uma fragilidade econômica no contrato.

Quando a empresa vencedora atua como mera intermediária, a estrutura de composição do seu preço precisa comportar:

1. O custo real do proprietário/fornecedor do equipamento;
2. A margem de lucro do terceiro subcontratado;
3. A margem de lucro e a taxa de agenciamento do licitante vencedor.

Essa sobreposição de margens lucrativas sobre um mesmo fato gerador caracteriza uma triangulação comercial que pressiona o valor da contratação para cima. Na prática, a Administração remuneraria um intermediário financeiro em vez de custear a operação direta. O valor repassado ao efetivo executor do serviço é reduzido, enquanto o desembolso público permanece elevado, aumentando exponencialmente o risco de abandono de contrato pelo subcontratado devido à margem comprimida na ponta final da execução.

3. Conclusão

Portanto, a restrição à subcontratação e a exigência de comprovação de propriedade da frota (item 4.6.1 do TR) justificam-se tecnicamente como medida de mitigação de risco operacional e preservação da economia do contrato. A medida garante que os recursos públicos remunerem diretamente a capacidade produtiva do fornecedor, em estrita observância aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, consagrados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Atenciosamente.

* Marcos Alexandre Vilela - SEO-GS

Secretário de Obras



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, 23 de julho de 2026.

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, Nº 128/2026, procuramos identificar a melhor alternativa para a contratação de empresa especializada para locação de caminhões, máquinas e equipamentos, com operador, incluindo manutenção preventiva e corretiva, e seguro, por 12 (doze) meses, prorrogável até o limite da Lei, por se tratar de serviços de natureza comum.

Publicado o resumo do edital em jornais conforme determinado pela Lei e disponibilizado o edital completo, gratuitamente para download aos interessados através do site desta Municipalidade, a empresa **LICITA MAIS**, impetrou impugnação contra o Edital (Despacho 20).

Por versar sobre temas técnicos, a impugnação foi encaminhada para análise da Unidade Requisitante, onde a mesma se manifestou contrária à impugnação apresentada (Despacho 21), concluindo conforme segue:

3. Conclusão

Portanto, a restrição à subcontratação e a exigência de comprovação de propriedade da frota (item 4.6.1 do TR) justificam-se tecnicamente como medida de mitigação de risco operacional e preservação da economia do contrato. A medida garante que os recursos públicos remunerem diretamente a capacidade produtiva do fornecedor, em estrita observância aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, consagrados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Este Departamento de Compras acompanha o posicionamento técnico emitido. Diante disso, requer-se o indeferimento da impugnação apresentada.

Ante o exposto acima, propomos o recebimento da Impugnação apresentada, por tempestiva, e no mérito, opinamos pelo NÃO ACOLHIMENTO da mesma, de modo a se manter as condições estabelecidas no Edital.

Thiago Telles de Faria
Departamento de Compras



Proc. Administrativo 17.395/2026



De: THIAGO TELLES DE FARIA Setor: SEAD-DCL-ACOMP - Área de Pregão

Despacho: 23- 17.395/2026

Para: PGM-PADM - Procuradoria Administrativa

Assunto: **Contratação de empresa especializada para locação de caminhões, máquinas e equipamentos, com operador, incluindo manutenção preventiva e corretiva, e seguro, por 12 (doze) meses, prorrogável até o limite da Lei.**

Taubaté/SP, 23 de Julho de 2026

Complementando o parecer anterior, segue manifestação deste Departamento de Compras, com relação a dois pontos da impugnação apresentada:

Da exigência de Garantia de Proposta.

Com relação à exigência da Garantia da Proposta, informamos que o Edital está em perfeita sintonia com o Art. 58 da Lei Federal 14.133/21, portanto, não há o que se falar em desproporcionalidade, e tal exigência busca conferir uma maior segurança para a Administração Pública, tendo em vista o elevado vulto da presente contratação: R\$ 8.416.753,64 (oito milhões quatrocentos e dezesseis mil setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

Ademais, destacamos que o percentual exigido de 1% (um por cento) do valor estimado, além de estar dentro do limite estabelecido pelo § 1º do Art. 58 da Lei 14.133/21, não compromete a competitividade, conforme alegado pela impugnante.

Da exigência de Capital Social de 10%

A impugnação alega suposta ilegalidade também na exigência de capital social mínimo (10%).

Inicialmente não há nenhuma irregularidade na exigência, há de se considerar que a Lei nº 14.133/2021 deixou à critério da Administração tais exigências, se esta, assim entender como sendo algo relevante para trazer segurança à execução contratual.

Trata-se de requisito de habilitação econômico-financeira. A finalidade é aferir a robustez e a saúde financeira da empresa para arcar com as obrigações de um futuro contrato. Visa mitigar o risco da contratada não ter fôlego financeiro para executar o objeto a médio e longo prazo.

No caso a exigência é plenamente justificada e proporcional, em razão das características do objeto.

Diante desse cenário, a exigência de capital social mínimo assegura que a licitante possui a estrutura patrimonial necessária para suportar um projeto de tal magnitude e duração.

Portanto, a exigência não se demonstra excessiva; é, na verdade, instrumento de gestão de risco indispensável para garantir a segurança e a eficácia de uma contratação tão estratégica e sensível para o Município.

Atenciosamente,

—
Thiago Telles de Faria

PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

Departamento de Compras

(12) 3621-6023



Proc. Administrativo 17.395/2026



De: **Rogério Azeredo Rennó** Setor: **PGM-PADM - Procuradoria Administrativa**

Despacho: **25- 17.395/2026**

Para: **SEAD-DCL - Departamento de Compras e Licitações**

Assunto: **Contratação de empresa especializada para locação de caminhões, máquinas e equipamentos, com operador, incluindo manutenção preventiva e corretiva, e seguro, por 12 (doze) meses, prorrogável até o limite da Lei.**

Taubaté/SP, 24 de Julho de 2026

Sr. Assessor,

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa Licitada Mais.

Afirma a impugnante que "o *Termo de Referência (Anexo VI)*, no item 4.6.1, exige que a licitante comprove, no momento da assinatura do contrato, a propriedade do caminhão/equipamento em nome da própria empresa, mediante apresentação de CRLV (item 4.6.1.1) em que conste a licitante como proprietária. Além disso, também exige garantia de proposta."

Houve manifestação da unidade requisitante nestes termos: a restrição à subcontratação e a exigência de comprovação de propriedade da frota (item 4.6.1 do TR) justificam-se tecnicamente como medida de mitigação de risco operacional e preservação da economia do contrato. A medida garante que os recursos públicos remunerem diretamente a capacidade produtiva do fornecedor, em estrita observância aos princípios da eficiência, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, consagrados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021."

Ante o exposto, por se tratar de matéria técnica, deixo de opinar.

Atte.

—
Rogério Azeredo Rennó
Procurador



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pela Unidade Requisitante e pelo Departamento de Compras, relativa ao Pregão Eletrônico 128/26, que cuida da contratação de empresa especializada para locação de caminhões, máquinas e equipamentos, com operador, incluindo manutenção preventiva e corretiva, e seguro, por 12 (doze) meses, prorrogável até o limite da Lei, referente à Impugnação apresentada pela empresa LICITA MAIS, sou pelo recebimento da mesma por tempestiva, e no mérito decido pelo NÃO ACOLHIMENTO das razões apresentadas, de modo se manter as condições estabelecidas no Edital. Prossiga o certame sua regular cadência, com a disponibilização no site desta Municipalidade, do parecer na íntegra. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 24 de julho de 2026

Sérgio Luiz Victor Júnior
Prefeito Municipal